



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 009.994/2011-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4052/2013 (Peça 26).
RECORRENTE: Adalva Alves Monteiro (R001 – Peças 53-55)	COLEGIADO: 1ª Câmara.
PROCURAÇÃO: Não se aplica.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
	ITENS RECORRIDOS: 9.2, 9.3 e 9.4.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 22/10/2013 (Peça 49, p. 1). Data de protocolização do recurso: 25/11/2013 (Peça 53, p. 1). *Inicialmente, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada, conforme demonstrado à Peça 49. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 23/10/2013 , concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 6/11/2013 .	NÃO
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) contra os Srs. Adalva Alves Monteiro, Benedito Souza Rodrigues e Cláudio Humberto Ribeiro (falecido), ex-gestores da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 27/1998. O referido ajuste, firmado entre o MAPA e a Ocema, tinha como objeto a “promoção, desenvolvimento e fomento do Cooperativismo no Estado, através do apoio à modernização, da promoção da autogestão do treinamento de dirigentes, sócios e funcionários e da criação de cooperativas”. Para a execução das metas pactuadas, a União repassou à entidade a quantia de R\$ 409.995,00, ao passo que a conveniente arcou com o montante de R\$ 47.660,00, a título de contrapartida. Inicialmente a prestação de contas do acordo foi aprovado em 5/11/2000, entretanto, em virtude da solicitação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para que fossem auditados os convênios firmados entre o MAPA e a referida entidade no período de 1994 a 2001, objetivando subsidiar procedimento administrativo,	NÃO



o pacto foi novamente analisado.

Após o exame, por meio do Acórdão 4052/2013-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas da responsável, com aplicação de débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos as seguintes irregularidades:

(i) pagamentos efetuados com cheques nominativos à própria Ocema, sem nexo de causalidade com a documentação de despesa, no valor total de R\$ 92.200,00;

(ii) emissão de cheques nominativos tendo como beneficiário mais de um fornecedor (cheques 331 e 519) e despesas comprovadas apenas por meio de documentos de pagamento emitidos pela Ocema, não havendo, nos autos, os respectivos recibos/notas fiscais emitidos pelos supostos beneficiários, totalizando R\$ 45.865,26;

(iii) pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por meio de cheques nominativos, mas comprovados por documentos sem validade fiscal (recibos ao invés de notas fiscais), no montante de R\$ 84.605,00.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse



cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) a reabertura das contas, exauridas administrativamente, decorreu de “manobra intencional, após extravios e descaminhos de documentos que se encontravam na Ocema, para criar condições que desembocaram na Tomada de Contas Especial, objeto do Acórdão 4052/2013-TCU-1ª Câmara”, tal fato teria ocorrido ante o desentendimento entre a recorrente e o Serviço Nacional de Cooperativismo SESCOOP/MA;

ii) prejuízo à ampla defesa uma vez que ocorreu transcurso de mais de dez anos entre a data de origem do suposto débito e a notificação da recorrente, não se podendo aplicar a IN-TCU 71/2012, mas devendo-se observar os arts. 5º, §4º e 10 da IN-TCU 56/2007;

iii) ausência de motivação no acórdão recorrido para a apenação imposta;

iv) ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo nos termos da IN-TCU 56/2007;

Ato contínuo, colaciona os documentos constantes das peças 53-55, a exemplo de documentos do Siafi com as especificações do convênio (peça 53, p. 9-18); Parecer 27/2003 no qual o Assistente Técnico do MAPA teria concluído pela aprovação da prestação de contas do convênio 049/2001, diverso do que ora se examina (peça 53, p. 21); acórdãos do TCU (peça 53, p. 28-40); reportagens de jornais e boletins de ocorrência (peça 53, p. 42-54); IPL 132/2003 - 2003.37.00.004752-2 e documentos judiciais (peça 53, p. 56-58, peça 54, p. 1-9), certidões, mensagens, reportagens e declarações diversas (peça 54, p. 10-58 e peça 55, p. 1-56).

Com relação aos argumentos de i) e iv) que poderiam ensejar a nulidade do acórdão recorrido, é pertinente lembrar que tais questões já foram enfrentadas pelo voto condutor do Acórdão 4052/2013-TCU-1ª Câmara (peça 27, p. 3-4), **verbis**:

14. Com as devidas vênias ao MP/TCU, creio que o arquivamento desta tomada de contas especial não é o encaminhamento que melhor se ajusta à situação delineada nestes autos, razão pela qual acolho a proposta alvitada pela Secex/MA, pelas razões a seguir expostas.

(...)

Por fim, considero oportuno esclarecer as razões que me conduzem a não acolher a proposta do MP/TCU de arquivamento deste feito:

a) o regramento contido na IN TCU 56/2007, vigente à época em que ocorreu a citação dos responsáveis no âmbito desta Corte, não configura um direito do responsável, mas sim uma possibilidade a ser analisada pelo Tribunal quando as circunstâncias do caso concreto indicarem possível prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis por lhe faltarem os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos (veja-se a ressalva contida na norma “salvo



- determinação em contrário do Tribunal⁷);
- b) ao permitir a dispensa de instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, o Tribunal não fixou prazo prescricional ou decadencial, mesmo porque, consoante entendimento pacífico, o direito de a União obter ressarcimento contra atos lesivos ao erário é imprescritível;
- c) o art. 19, parágrafo único, da IN 71/2012, que revogou a IN TCU 56/2007, estabelece que, após a instauração da tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, não se admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito for inferior ao limite estabelecido;
- d) no caso sob exame, considero não haver prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o que se questiona é a consistência da documentação produzida e trazida pelos próprios ex-gestores em sede de prestação de contas apresentada perante o órgão concedente; e
- e) acima da evidência de que os fatos que geraram a instauração desta tomada de contas especial ocorreram há mais de dez anos, sobreleva que o débito apurado nos autos é assaz significativo (em valor atualizado monetariamente, com juros de mora, até 31/5/2013, corresponde a R\$ 1.517.257,39), o que aponta não no sentido do arquivamento do presente feito, mas no do seu prosseguimento.

Logo, afastam-se tais argumentos por não se enquadrar em fato novo a ensejar o conhecimento do recurso.

Ademais, há que se mencionar que não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos e documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara). Para Tanto junta um amontoado de documentos sem indicar qual seria o fato novo, contido na documentação, a ensejar o conhecimento do recurso.

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser



conhecida.	
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:		
3.1. não conhecer o recurso de reconsideração , por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, <i>caput</i> e §2º, do RI/TCU;		
3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e		
3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 27/12/2013.	Giuliano Bressan Geraldo AuFC - MATRÍCULA 6559-5	ASSINADO ELETRONICAMENTE